

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.770-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 287/10
OFÍCIO Nº 2242/12 – SF**

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. As doenças ou afecções abaixo indicadas, além de outras fixadas em regulamento, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

I – doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas; e

II – lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/Dort).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995](#))

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 42-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, para permitir que os portadores das doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral ou doença renal hipertensiva,

adquiridos por trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como as lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/Dort) sejam dispensados das exigências contidas no art. 42 da citada Lei.

A Proposição pretende, portanto, que na concessão da aposentadoria por invalidez aos portadores das doenças que menciona, não seja exigida a comprovação da incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (*caput* do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991), e de que não eram portadores dessas doenças quando ingressaram no RGPS (§ 2º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991). Dispensa, ainda, a avaliação médico-pericial, prevista no § 1º do art. 42 da citada Lei nº 8.213, de 1991.

O Projeto de Lei nº 4.770, de 2012, tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.770, de 2012, oriundo do Senado Federal, objetiva que os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que sejam portadores de doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral ou de doença renal hipertensiva, adquiridos por trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como de lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/Dort) sejam dispensados, quando do requerimento de aposentadoria por invalidez, das exigências contidas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em síntese, a Proposição dispensa os portadores das doenças que especifica da avaliação médico-pericial, da comprovação de que estão incapacitados para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, e de que não eram portadores da enfermidade ao ingressar no RGPS. Tais exigências estão contidas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, e correspondem aos requisitos básicos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez no RGPS.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo então Senador Arthur Virgílio que, em sua defesa, argumentou que não há uma legislação específica que assegure a aposentadoria por invalidez aos portadores de LER e Dort

e de doenças do trabalho que acometem os motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas. Alegou o ilustre Senador, atual Prefeito de Manaus, que a perícia médica do INSS tem se posicionado, na maioria das vezes, pela concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tais doenças são reversíveis.

O mencionado Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal com base no Parecer apresentado pelo nobre Senador Cícero Lucena. A argumentação do Relator foi ao encontro daquelas oferecidas pelo Autor da Proposta, ao constatar que, de fato, os portadores de LER e DORT não se encontram amparados diretamente pela legislação vigente, uma vez que é necessário que comprovem a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para terem direito à aposentadoria por invalidez.

Apesar de enaltecer a preocupação do autor ao apresentar o Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Inicialmente, devemos nos atentar para o fato de que, ao dispensar o cumprimento das exigências contidas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos que especifica, o Projeto de Lei nº 4.770, de 2012, foi além do pretendido, pois não só dispensou da necessidade de comprovação da incapacidade permanente, mas também da avaliação pela perícia médica do INSS e da comprovação de que a doença passou a se manifestar ou agravou-se após a filiação ao RGPSS, em que pese a justificação contida na proposta e aquela apresentada para aprovar a matéria limitar-se ao primeiro quesito.

Importante mencionar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPSS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos de lei complementar.

Ou seja, a fixação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria só é admitida na hipótese de aposentadoria especial, mediante lei complementar. Como aqui estamos tratando, por meio de projeto de lei ordinária, de aposentadoria por invalidez, julgamos que a diferenciação proposta não é admissível.

Salvo melhor juízo, entendemos que a comprovação da incapacidade permanente, isto é, aquela insuscetível de reabilitação, não pode ser dispensada, pois é requisito basilar para a concessão de aposentadoria por

invalidez. De fato, enquanto houver possibilidade de reabilitação, não é devido este benefício previdenciário, mas o auxílio-doença.

De mencionar, ainda, que a aposentadoria por invalidez é um direito concedido a título precário, pois há exigência legal de que o benefício seja revisto periodicamente para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho. O art. 210 da Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010, determina que esta revisão deve ser efetivada a cada dois anos.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.770, de 2012.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.770/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, André Fufuca, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Flavinho, Francisco Floriano, Josi Nunes, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Carlos Busato, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO